



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 36378.001108/2007-63
Recurso nº 144.317
Resolução nº 2302-00.010 –
Data 19 de agosto de 2009
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENA
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal – IF, de 25/09/2006, emitida pelo Serviço de Fiscalização/DRP-BH, fls. 336, propondo o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, por ter sido supostamente constatado que a entidade em epígrafe, não atende, cumulativamente, a partir de janeiro de 1999, aos requisitos do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

De acordo com a IF [fl. 01], a Associação dos Amigos do Hospital instituiu a Fundação Mário Penna, dotando-a com seu patrimônio e, ainda, suportando os custos dos contratos de prestação de serviços efetuados pela Fundação, supostamente deixou de atender os seguintes requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, para continuar a fazer jus à isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23, do referido diploma legal:

Não aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais [inciso V];

Promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência [inciso III];

A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção [§6º].

No prazo regulamentar, a entidade recorrente apresentou impugnação em face da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção expedida [fl. 336/474].

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o Serviço de Contencioso Administrativo, que, em 11/12/2006, prolatou *decisum* [DN n. 11.401.4/1230/2006 – fls. 482/492] pela procedência da IF.

Inconformada com a DN proferida, a entidade interpôs recurso voluntário [fls. 796/507] que, em síntese, aduziu:

Os requisitos a serem observados para fruição da imunidade tributária são os contidos no art. 14, incisos I, II e III, do CTN;

Inexistem débitos previdenciários constituídos em desfavor da entidade;

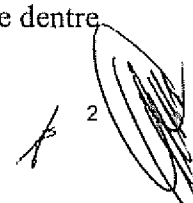
A pretensa coincidência estabelecida pela DN, para exigibilidade dos artigos 14, II, do CTN, e 55, V, da Lei n. 8.212/91, revela-se totalmente improcedente;

A Informação Fiscal não comprovou tredestinação de recursos para outros fins que não fossem os institucionais tanto da mantenedora recorrente como da mantida, Fundação Mário Penna;

Na falta de cumprimento do disposto no §1º, do artigo 14, do CTN, a hipótese seria de suspensão, jamais de cancelamento da isenção;

O fato da mantenedora aplicar recursos na mantida não a desvirtua de seus objetivos institucionais, pois ambas são filantrópicas e de assistência social. Salienta que dentre

2



os objetivos da Fundação Mário Penna está o de suceder a Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, como aconteceu, em todos os seus direitos e obrigações; e

A mantenedora, em futuro próximo, será extinta em decorrência de tal sucessão.

Instada a se manifestar, a entidade Previdenciária apresentou contra-razões [fls. 512/515] refuta a argumentação recorrente e assevera que:

os créditos lançados em ação fiscal ou foram pagos ou objeto de parcelamento;

(b) houve descumprimento pela entidade recorrente do requisito descrito no inciso V, do art. 55, da Lei n. 8.212/91;

(c) apesar da entidade não ter sido dissolvida, transferiu integralmente seu patrimônio a fundação a ela criada, pessoa jurídica distinta, que não era naquela data, registrada no CNAS;

(d) a entidade recorrente instituiu a Fundação Mário Penna, doando a essa última patrimônio e a gestão das atividades do Hospital Mário Penna, Hospital Luxemburgo, Lar Célia Janotti, Lar da Criança Januário Carneiro, dentre outras;

(e) houve confusão entre as personalidades jurídicas quanto à contratação entre sociedades empresárias [p. exemplo, a entidade recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com a sociedade empresária Científica Tecnograma Ltda., para prestação de serviços nos estabelecimentos da Fundação Mário Penna, com notas fiscais emitidas em nome da última, porém custeados pela Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna – IF fl. 15]; e

(f) não consta do estatuto da entidade recorrente – item finalidade – a prestação de serviços educacionais formais, conforme pretendido convênio firmado entre a Fundação Mário Penna e a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação.

É o relatório.

Voto

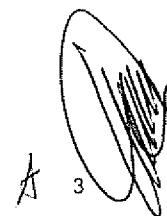
Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O julgamento por este Órgão de Informação Fiscal com o objetivo de cancelar isenção deve sempre se pautar pela serenidade, atenção e irrefutabilidade do descumprimento da legislação aplicável.

A 3



Uma análise menos percuciente, poderá acarretar - **no caso de procedência da IF em face de entidade fiel cumpridora das obrigações legais** -, a bancarrota da interessada e, por conseguinte, prejuízo à população menos favorecida.

Noutra esteira, no caso de uma apreciação menos atenta, poder-se-á permitir a fruição de benefício – imunidade – por sociedade empresária divorciado dos pressupostos e finalidades constantes da Constituição Federal.

Arrimado nesses princípios e tendo em vista a necessidade de esclarecimento de alguns pontos não evidenciados nos autos, entendo que deve o presente julgamento ser sobrestado com o fito de realização de diligência para a colação das seguintes informações:

deve a SRFB esclarecer:

se houve a sucessão da recorrente pela Fundação Mário Penna;

se as sociedades empresárias relacionadas no Estatuto da Fundação Mário Penna são entidades beneficentes de assistência social [fls. 70/101]. Juntar estatuto das entidades;

colacionar os relatórios fiscais e decisões definitivas em face dos lançamentos e autuações relacionados a folha 31; e

esclarecer se a entidade recorrente e aquelas relacionadas no Estatuto da Fundação Mário Penna possuem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades.

Após, intime-se a entidade recorrente, por meio de seu representante legal, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 [quinze] dias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator